



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.721874/2019-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.650 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de novembro de 2021
Recorrente PEDALE CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2019

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES CONSTANTES DA IMPUGNAÇÃO.

Recurso voluntário que apenas reproduz as razões constantes da impugnação e que não traz nenhum argumento visando a rebater os fundamentos apresentados pelo julgador, para contrapor o entendimento manifestado na decisão recorrida, autoriza a adoção dos respectivos fundamentos e confirmação da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sergio Abelson – Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 10-69.213 da 6ª Turma da DRJ/POA que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada, pela ora recorrente, contra o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (fl.13), face à existência de atividade vedada, CNAE 6462-0/00 - Holdings de instituições não financeiras (artigo 3º, §4º, inciso VII da Lei Complementar nº 123/2006).

A ora recorrente apresentou a sua Manifestação de Inconformidade (MI) alegando que:

Tem como atividade a corretagem de seguros ramos elementares, vida, capitalização, planos previdenciários e saúde (CNAE 6622-3/00).

Porém, foi adicionado erroneamente a atividade de participação em outras sociedades de segmentos diversos, coligadas, controladas, exceto companhias de seguro (CNAE 6462-0/00).

Afirma que após a obtenção do CNPJ, solicitou a opção pelo Simples Nacional, a qual foi indeferida em razão da vedação do CNAE 6462-0/00 no regime simplificado de tributação.

Assim, registrou a alteração do contrato social, sob o nº 363.952/19-6, em 15/07/2019, excluindo a atividade vedada.

Ao final, requer a revisão do indeferimento do pedido para que seja incluída no Simples Nacional com efeitos a partir de 26/06/2019 (data da constituição da empresa).

A DRJ, em julgamento, ocorrido em 26/05/2020, proferiu a seguinte decisão:

Acórdão 10-69.213 - 6ª Turma da DRJ/POA

Sessão de 26 de maio de 2020

Processo 11610.721874/2019-51

Interessado PEDALE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 26/06/2019

OPÇÃO. TERMO DE INDEFERIMENTO. ATIVIDADE ECONÔMICA VEDADA. EMPRESA EM INÍCIO DE ATIVIDADE.

A opção pelo Simples Nacional deve ser indeferida se na data do pedido efetuado pela empresa em início de atividade constava uma atividade impeditiva no contrato social e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Cientificada em 14/10/2020 (fl.61), a recorrente apresentou o Recurso Voluntário (RV) em 16/10/2020 (fl. 39).

Em seu RV, a recorrente repete os argumentos apresentados em sede de MI. Requer o novamente indeferimento do pedido para que seja incluída no Simples Nacional com efeitos a partir de 26/06/2019 (data da constituição da empresa).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta todos os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

A recorrente, não trouxe nenhum argumento novo em seu RV, limitando-se por repetir o que alegado em sede de MI.

A DRJ já analisou todas as alegações e concluiu adequadamente, sendo irretocável a sua decisão, para a qual, peço a devida vênica para a ela aderir, com base no art. 50, da Lei 9.784/99 e no art. 57, § 3º, do RICARF, da qual reproduzo o seguinte trecho, que adoto por seus próprios fundamentos, com os quais estou plenamente de acordo:

A atividade vedada à opção, informada pelo contribuinte à Secretaria da

Receita Federal do Brasil com base no seu contrato social, o impedia de beneficiar-se do regime simplificado de tributação.

O contribuinte regularizou a pendência impeditiva relativa à atividade vedada em 15/07/2019, conforme re-ratificação do contrato de constituição da empresa registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, fls. 5/11. Esta informação é corroborada com o registro do evento 244 – alteração de atividade econômica (principal e secundária), da consulta ao CNPJ juntada à fl. 32 dos autos, abaixo colacionada:

CNPJ: 34.035.875/0001-40
N.E.: PEDALE CORRETORA DE SEGUROS LTDA

PAG.: 2 / 2

TIPO	ORGAO	DATA DO	DIGITACAO	PROCESSAMENTO			
DOCUMENTO	INST.	EVENTO	DATA	HORA	DATA	HORA	ORIGEM
EVENTO-244	0818000	15/07/2019	10/07/2019	16:50	15/07/2019	12:00	JUNTA SP DEF

RECIBO: SP89828080 IDENT. : 34035875000140 TERMINAL: INTERNET
DIG: CONTRIBUINTE CONF: 321067518-00 TRAN: 321067518-00

Assim, esta alteração não tem o condão de modificar o indeferimento da opção pelo Simples Nacional para o ano de 2019. Isto porque a empresa em início de atividade deve estar, no momento da solicitação de opção, sem nenhuma pendência impeditiva ao ingresso no Simples Nacional. É o que dispõe o artigo 6º, parágrafo 3º da Resolução CGSN nº 140/2018, abaixo reproduzido:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional deverá ser formalizada por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irretroativa para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput será formalizada até o último dia útil do mês de janeiro e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso no Regime será indeferido;

II - cancelar o pedido de formalização da opção, salvo se este já houver sido deferido.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às empresas em início de atividade. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput).

Portanto, conclui-se que havia impedimento ao deferimento da solicitação de opção pelo Simples Nacional em razão da constatação da existência de atividade

vedada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e no contrato social do interessado.

Consequentemente, nego provimento ao presente recurso voluntário, prevalecendo a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva